



COM AMOR, FAZENDO ACONTECER!

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PARECER JURÍDICO nº 023/2020

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - SSBV.

ASSUNTO: Parecer jurídico sobre MINUTA DE EDITAL e CONTRATO de processo Licitatório.

EMENTA: Direito Administrativo. Minuta de edital de licitação e ata de registro de preço. Lei nº 8.666/1993. Lei 10.520/02. Decreto 7.892/2013. Decreto 10.024/02. Parecer Jurídico. Cumprimento das exigências legais.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento de parecer jurídico para análise de minuta de edital e contrato referente ao pregão eletrônico para o REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIO PARA MERENDA ESCOLAR.

Nesta fase, vieram a análise: requisição realizada pela secretaria municipal de educação com termo de referência; propostas de preços; Autorização de abertura de processo licitatório; termo de autuação; designação da comissão de licitação; minuta de edital e ata de registro de preços.

II -ANÁLISE DO PROCEDIMENTO:

A análise ora proferida, está discriminada no artigo 38, da lei 8.666/93, onde será analisado o PROCESSO LICITATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIO PARA MERENDA ESCOLAR

Sendo assim, analisaremos o cumprimento dos aspectos legais.



COM AMOR, FAZENDO ACONTECER!

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

O processo encontra-se devidamente autuado, com a devida requisição realizada secretária de educação do município, e autorização expedida pelo excelentíssimo prefeito, bem como a nomeação de comissão de licitação.

Por força do parágrafo 2º do artigo 7º do decreto 7.892, não é exigido, na presente fase, a indicação da dotação orçamentaria para a realização da licitação, se fazendo necessário, apenas, na formalização do contrato.

Constata-se o fiel cumprimento dos requisitos da fase preparatória, prevista na lei 10.520, bem como o fiel cumprimento das exigências contidas no decreto 7.892.

Quanto a minuta de edital, o artigo 40 da lei 8.666/93 prevê as cláusulas obrigatórias que deverão conter no edital de licitação.

Em atenção as cláusulas obrigatórias necessárias a conter no edital, verifica-se que o mesmo está em conformidade com a legislação.

De modo geral, até então, o procedimento licitatório atende todos os requisitos legais necessários para o seu prosseguimento.

III – DA CONCLUSÃO:

Sendo assim, atendidos requisitos legais pelo procedimento, bem como, pelo edital e seus anexos, opina essa assessoria de forma favorável aos procedimentos já realizados, e aos documentos trazidos para análise.

É o parecer, S.M.J..

São Sebastião da Boa Vista/PA, 14 de setembro de 2020.

EDNELSON SILVA AMARAL

OAB/PA nº 28447